

PROJETO DE LEI N. ° DE 2005
(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os veículos de comunicação de massa em todo o território nacional, tais como: jornais, revistas, rádio, televisão e outros, só poderá divulgar casos de seqüestro, quando autorizada pela família da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os veículos de comunicação de massa em todo o território nacional só poderão divulgar caso de seqüestro, quando autorizado pela família da vítima.

Art. 2º Caso o descumprimento do que determina o art. 1º, acarretará em multa de 50.000 Ufir's, a cada publicação diária, não ficando isenta de responder a penalidades civil e criminal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



A52D787E24

Divulgar ou não um seqüestro, quando os bandidos exigem que a imprensa fique fora do caso? Não existe ainda um consenso entre os meios de comunicação de como proceder nessas situações.

A presente propositura tem por finalidade de que todos os veículos de comunicação de massa em todo o território nacional só poderão divulgar caso de seqüestro, quando autorizado pela família da vítima, assim resguardando a segurança das pessoas vitimas de seqüestro em todo o território nacional.

Alguns veículos avaliam que a não divulgação favorece os seqüestradores, que teriam mais liberdade para agir. Outros deixam de divulgar as informações obtidas enquanto o seqüestro está em andamento. Com a presente propositura cabe a família tal decisão.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a apreciação desse projeto.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado CARLOS NADER

PL/RJ



A52D787E24